



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13780.720150/2018-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.873 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JAIR ERNESTO QUINTELLA MARIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/19), lavrada em 07/05/2018, referente ao Ano-Calendário 2014, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 100.658,48, sendo R\$ 27.290,27 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 20.467,70 de Multa de Ofício, passível de redução, R\$ 9.447,89 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2018, R\$ 28.102,85 de Imposto de Renda, código 0211, R\$ 5.620,57 de Multa de Mora, passível de redução, e R\$ 9.729,20 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2018.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.11/14) foram apuradas as seguintes infrações relativas a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, recebidos em 10/2014:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.873 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13780.720150/2018-82

1. Número de meses indevidamente declarados que, por não ter apresentado a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, ocasionou a redução de 120 meses para 1 mês (fls. 11/12);
2. Compensação indevida de R\$ 57.177,20 referentes à IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de processo judicial, glosados por não ter sido apresentado o DARF do seu recolhimento (fls. 13/14).

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento e em 12/06/2018, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 06/07, instruída com os documentos nas fls. 08 a 38.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-102.798, em 18/10/2018 negou provimento à impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

Após a apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 86, foi emitido Despacho de Saneamento (fl. 120) determinando a devolução dos autos à unidade da Receita Federal de origem, para proceder à juntada das demais peças do Recurso, ou, caso não obtenha as cópias do recurso digitalizado de forma completa, intime o contribuinte para apresentar as demais peças recursais com a delimitação do pedido objeto da sua insurgência.

O contribuinte tomou ciência da intimação em 14/02/2020 (fl. 123) e, dentro do prazo estabelecido, reapresentou seu Recurso Voluntário Completo (fls. 125/126) onde:

1. Preliminarmente alega que, ao contrário do que alega o voto vencedor da DRJ/RJO, os elementos de prova estavam inseridos no pleito;
2. Diz que apenas os cálculos do FGTS estavam em discordância, uma vez que seria isento, mas como foi tributado, solicita que seja considerado já que o erro não foi seu, e sim do perito contador, que os incluiu no cálculo, e do Juiz que o acatou;
3. Afirma ter recebido, através de Alvará Judicial, o valor de R\$ 204.909,36 como parte de uma Ação Judicial trabalhista e que, também através de outro Alvará Judicial, foi notificado que a importância de R\$ 57.177,20, referentes ao IRRF, seria descontado de seu pagamento;
4. Informa que esse processo pleiteava diferença salarial e seus reflexos para o período de 01/07/1982 a 13/12/2002, o que equivale a 120 meses e que, ao fazer seu IRPF em 2015, utilizou-se do campo RRA da DIRPF para lançar os valores recebidos e retidos, conforme permite a legislação;
5. Aduz que, mais uma vez, anexou a documentação probatória (DIRPF, Alvarás de Pagamento e de Retenção de IRRF e Planilha de Cálculos) e que não anexou o DARF do pagamento do IRRF devido à empresa não lhe

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.873 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13780.720150/2018-82

ter fornecido cópia deste documento e nem o anexou aos autos do Processo Trabalhista.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, onde, através da Resolução nº 2401-000.801 (fls. 130/133), em 05/08/2020 a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência para determinar que a unidade da Receita Federal do Brasil de origem intime o contribuinte para juntar aos autos:

- a) A íntegra do processo judicial trabalhista, Processo original e execução com os respectivos cálculos;
- b) Alvará judicial com a chancela do recebimento do valor, ou o extrato bancário referente ao montante efetivamente recebido do processo judicial.

Em 27/09/2020 (fl.137), através da Intimação de fl. 135, o contribuinte tomou ciência da Resolução emitida pelo CARF e, em 23/10/2020, apresentou a petição na fl. 140 expondo os motivos pelos quais não obteve a documentação requerida perante o TRT da 1ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Resolução

Conforme visto, após a conversão do julgamento em diligência (fls. 130/133) para que o contribuinte juntasse aos autos a íntegra do processo judicial trabalhista, Processo original e execução com os respectivos cálculos; Alvará judicial com a chancela do recebimento do valor, ou mesmo o extrato bancário referente ao montante efetivamente recebido do processo judicial, foi apresentada petição de fl. 140, em que o Recorrente esclarece que não obteve a documentação requerida perante o TRT da 1ª Região por ser um processo físico e estar

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.873 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13780.720150/2018-82

arquivado em local em que não há atendimento presencial em virtude da pandemia do Novo Coronavírus. Transcreve o e-mail enviado pela Sessão de Arquivo.

Como não foi cumprida a diligência por motivo alheio a vontade do contribuinte, e em face de persistir as dúvidas concernentes às principais questões relacionadas à demanda, e em face ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o colegiado entendeu por bem converter novamente o julgamento em diligência, com o retorno dos autos ao órgão preparador, para que a fiscalização intime o TRT da 1ª Região (71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), para que forneça a cópia na íntegra do Processo nº 0153200-20.2004.5.01.0071 (fl. 115).

Após o cumprimento da diligência, e de posse dos documentos, deve ser feito um relatório circunstanciado pela fiscalização, com as seguintes informações:

- O(s) ano(s) em que o contribuinte recebeu o pagamento dos rendimentos acumulados decorrentes da ação trabalhista e se houve retenção de Imposto de Renda e quando ocorreu a retenção;
- Discriminar, com relação aos valores que compõem o montante recebido, quais verbas são tributáveis e quais não são;
- Para o período em que há verba tributável, informar quantos meses elas se referem;

Caso ainda não estejam regularizados os trabalhos do TRT da 1ª Região (71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), obter a informação de quando será possível o cumprimento da diligência.

No caso de impossibilidade de cumprimento da diligência, intimar o contribuinte para que forneça todos os documentos das peças processuais que possuir, inclusive juntando aos autos os extratos bancários que comprove os montante recebido a título de RRA e o montante retido de Imposto de Renda.

Após o Relatório circunstanciado informativo, retornem os autos para julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA nos termos determinados no voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto